



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 89/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2086/2007 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Do Relatório

O projeto ora em análise tem como objetivo obter autorização para efetuar alteração na Lei Municipal nº 2.086/2007, que dispõe sobre o plano de carreira, quadro de cargos e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Esmeraldas.

Outrossim, considerando que os valores dos vencimentos se encontram atualmente defasados, pretende-se a presente alteração para que a atualização dos mesmos se dêem conforme o estabelecido no artigo 1º do Projeto em análise.

2. Da fundamentação

Cabe ressaltar, inicialmente, que essa proposição legislativa encontra amparo nos artigos 92 e 95 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a competência privativa desta Casa Legislativa, especialmente da Mesa Diretora, para dispor sobre a sua organização, criação de cargos e fixação da respectiva remuneração dos servidores da Câmara.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, dentre outras:

III - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- c) matéria tributária e financeira;
- d) repercussão financeira das proposições;
- e) comprovação de existência de receita, nos termos do inciso I do art. 100 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra salientar, portanto, que a iniciativa para proposição de alteração da Lei Municipal nº 2086/2007 é exclusiva da Mesa Diretora, conforme dispositivos supracitados. Cabe evidenciar, ainda, que o projeto vem acompanhado do impacto financeiro do acréscimo remuneratória, como determina a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Desta feita, não há óbice, do ponto de vista legal e constitucional, ao projeto de Lei em comento.

3. Da conclusão

Ante o exposto, pelos fundamentos estampados neste Parecer, a Comissão concluiu pelo deferimento.

Esmeraldas, 23 de abril de 2019

Paula Teixeira da Rocha
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relator(a)

**Aprovado Parecer do
Relator**

em 23.04.19.